

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
Ref.: Tomada de Preço nº. 001/2017
Recorrente: F & F CONSTRUÇÕES EIRELI - ME**

O Conselho Regional de Educação Física localizado no município de Florianópolis/SC realizou, no dia 27 de abril de 2017, licitação na modalidade Tomada de Preço sob o nº 001/2017, para Contratação de contratação de empresa de ENGENHARIA E/OU ARQUITETURA para elaboração de todos os projetos necessários para a construção da nova sede do CREF3/SC, conforme especificações do termo de referência, pré-projeto, projeto aprovado na Prefeitura Municipal de Florianópolis nº 63.793 e consulta de viabilidade da Prefeitura Municipal de Florianópolis sob número de processo nº 043269/2016.

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DOS FATOS

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica **F & F CONSTRUÇÕES EIRELI - ME**.

Conforme consta nos autos, a licitante **F & F CONSTRUÇÕES EIRELI - ME** apresentou recurso no prazo legal.

ANÁLISE DE MÉRITO

RECURSO ADMINISTRATIVO

A decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

Conforme julgamento do processo TOMADA DE PREÇO 01/2017 e conforme ata de Reunião para Habilitação da Licitação no dia 10/05/2017.

Item 24.6 do Edital Não foi apresentado Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta

II - AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado passe e reconhecer a habilitação da mesma.

De acordo com o Item 24.6

“24.6 Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. ”

1ª Consideração

A primeira Consideração informa que constam no caderno entregue dentro envelope de nº 1 de Habilitação, nas Páginas 29, 30, 31, 32, 33, 34 cópias autenticadas do Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado de Exercício do Último Exercício Social com validade até a data de abertura dos envelopes de acordo com o ACORDAO do TCU 1999/2014 validando Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do último exercício social apresentado.

Foram apresentadas as seguintes cópias autenticadas:

Pág. 29 – Termo de Encerramento

Pág. 30 – Cálculo de Viabilidade Financeira

Pág. 31 – Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido

Pág. 32 – Demonstração do Resultado dos Exercícios Encerrados em 31 de dezembro de 2015

Pág. 33 – Balanço Patrimonial

Pág. 34 – Termo de Abertura

2ª Consideração

Na segunda consideração ainda tendo que a empresa apresentou índices financeiros com excelente situação financeira da empresa, e todos os índices estão superiores a 1. (>1)

3ª Consideração

A terceira Consideração traz a contrarrazão da resposta de e-mail (anexo), enviado por um membro desta comissão, que esclarece que o item **24.6 do Edital de 001/2017** não pede o Balanço Patrimonial e Demonstração do resultado do Exercício (DRE) dos 02 (dois) últimos Exercícios para efeito de comparação.

III - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se & legalidade do apresentado e como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão.

ANÁLISE DO PEDIDO

Após análise da documentação apresentada pela empresa, a mesma encontra-se em boa situação financeira comprovada pelo balanço patrimonial/contábil apresentado. Diante do exposto, mantendo a licitude em respeito ao Instrumento Convocatório e pelas razões expostas no presente instrumento, a Comissão de Licitação recomenda à Autoridade Superior DEFERIR a peça recursal apresentada pela licitante **F & F CONSTRUÇÕES EIRELI - ME**.

Florianópolis, 25 de maio de 2017.

Jean Carlo Sprotte
Presidente da comissão
CREF 002502-G/SC